



Número: **5158906-64.2018.8.13.0024**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **12/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 11.000.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público - MPMG (AUTOR)			
AECIO NEVES DA CUNHA (RÉU)		JOSE SAD JUNIOR (ADVOGADO) ERICO ANDRADE (ADVOGADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66308 560	12/04/2019 16:25	Sentença	Sentença



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5158906-64.2018.8.13.0024

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU: AÉCIO NEVES DA CUNHA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA COM REQUERIMENTO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, através da **17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO** em face de **AÉCIO NEVES DA CUNHA**, noticiando ter instaurado Inquérito Civil Público nº 0024.15.014.233-9, o qual restou comprovado que o requerido, na qualidade de agente público,



exercendo o cargo de Governador do Estado de Minas, utilizou aeronaves do governo para realizar 1.337 voos sem comprovação de necessidade de satisfação do interesse público, causando prejuízo ao erário no importe de R\$ 11.521.983,26 em valores atualizados, conforme Parecer Técnico Contábil SISCEAT N° 31293446, fato este ocorrido no período de de jan/2003 a mar/2010.

E, por fim, dispõe sobre as penalidades pelos referidos atos. Pleiteia, assim, a procedência dos pedidos, para decretar a condenação do Réu ao ressarcimento ao erário, no montante nominal de R\$11.521.983,26 (onze milhões, quinhentos e vinte e um mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), pela utilização, para fins particulares, de aeronaves pertencentes ao patrimônio do Estado.

Junta vasta documentação.

Certidão de triagem (ID Num. 56565168).

Decisão às fls. 2273, determinando a notificação dos Requeridos, para apresentação de manifestação.

Determinada a notificação do requerido e do Estado de Minas Gerais em 72 horas (ID Num. 56634300).

O Estado de Minas Gerais apresentou manifestação prévia (ID Num. 58935590), arguindo, preliminarmente, legalidade e legitimidade do Decreto n° 44.028/2005. Suscitou, ainda, a impossibilidade jurídica e fática do pedido e ofensa ao princípio da razoabilidade, legalidade, legitimidade e incidência do art. 29, inc. VIII, Lei n° 8.625/1993 aos ex-titulares do Poder Executivo do Estado e prejudicial de mérito pela prescrição do direito de ação. No mérito, discorre sobre a legalidade da norma regulamentadora estadual que trata do uso de suas aeronaves, cuja validade não foi questionada neste feito, e dos atos que restarem comprovadamente praticados dentro dos seus estritos limites.

Junta vasta documentação, inclusive cópia de Procedimento Preparatório de fatos análogos ao presente, supostamente realizados pelo agente político, então governador em exercício, Sr. Fernando Pimentel, no qual foi promovido seu arquivamento já que inexistente conduta improba, sendo homologado pelo e. Conselho Superior do Ministério Público de Minas Gerais (ID Num. 58935591).

Já o requerido, AÉCIO NEVES DA CUNHA, apresentou manifestação prévia (ID Num. 62504347), aduzindo, em síntese que os mesmos fatos objeto da ação também foram apurados em outro procedimento investigatório com objeto mais amplo – Inquérito Civil n° MPMG 0024.15.005680-2 – arquivado com homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público; que a inicial reputa irregulares em 1.337 de um total de 1.424 deslocamentos informados pela Secretaria de Casa Civil e Relações Institucionais (ID 55965635), instruída com a respectiva planilha com 102 folhas (ID 55965635 até ID 55965645), os quais teriam sido realizados “*sem comprovação de necessidade de satisfação do interesse público*”, em contraposição aos 87 “*deslocamentos aéreos para outras localidades, que foram justificados*”; que foram requisitados esclarecimentos de apenas 206 voos, mas o Ministério Público criou a justa expectativa de que os remanescentes 1.218 deslocamentos teriam sido, de plano, considerados regulares, a ponto de dispensar a solicitação de informações a seu respeito; argui, reafirmando a tese defensiva do Estado de Minas Gerais, a defesa da legalidade e legitimidade do Decreto n° 44.028/2005, defesa da legalidade, legitimidade e incidência do art. 29, inc. VIII, Lei n° 8.625/1993 aos ex-titulares do Poder Executivo do Estado, bem como, a prescrição do direito de ação pelo transcurso do prazo legal de 5 anos do término do mandato eletivo, externada em manifestação no citado Processo n° 0895794-23.2011.8.13.0024 (ação de ressarcimento).

Sustentou que os atos imputados não decorreram de má-fé ou de intenção de lesar ao erário, foram praticados aberta e formalmente por autoridade que, à época, acreditava que sua situação fática estava enquadrada em norma que lhe permitiria o uso das aeronaves. Pede a rejeição liminar da petição inicial e o indeferimento do pedido de indisponibilidade de bens.

Decisão de recebimento da inicial, determinando o bloqueio de quantos bens bastarem para garantia do valor de R\$11.521.983,26 (ID Num. 62618782).



Interposição de Embargos Declaratórios com pedido de RECONSIDERAÇÃO e efeitos infringentes, tendo em vista a omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; que a decisão que recebeu a inicial deveria ser precedida de manifestação prévia; que deixou o Juiz de manifestar-se sobre as teses arguidas: prescrição, ausência de legitimação do subscritor da inicial e legalidade da regulamentação do uso das aeronaves oficiais, nos termos lá expostos. Requer o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios para, em reconsideração, afastar o recebimento da inicial e, em caráter sucessivo, reconhecer a prescrição, a ausência de legitimação ou, ainda, a legalidade da regulamentação prevista no Decreto nº 44.028/2005, com a consequente rejeição da ação (ID Num. 62757811).

Dada vista ao IRMP (ID Num. 62744430), manifestou-se (ID Num. 63613899), contrapondo toda a tese do requerido.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação das questões postas.

Recebo os embargos declaratórios por serem próprios e tempestivos.

Por meio dos presentes embargos de declaração, pretende o embargante a atribuição de efeito modificativo à decisão proferida. Sabe-se que, nos termos do artigo 1022, NCPC, os embargos prestam-se à integração da decisão em caso de contradição, obscuridade, omissão e, ainda, erro material.

Passo, logo, à análise dos questionamentos aduzidos pelo embargante/réu.

O ponto central da questão posta sob a apreciação do Judiciário, consiste em decidir se o Réu praticou ato de improbidade administrativa.

No entanto, para que o Estado-Juiz possa decidir o litígio, julgando o pedido, acolhendo-o ou rejeitando-o, recebendo ou não a inicial, é necessário que sejam observados os pressupostos processuais, a existência de prejudicial de mérito e todas as questões processuais que são indispensáveis à própria existência ou validade da ação.

In casu, o requerido alega que a ação estaria fulminada pela prescrição, devendo ser revista a decisão que recebeu a inicial, rejeitando-a e, via de consequência, extinguindo-se o feito. Aduz a existência de omissão deste Juízo quanto as teses preliminares arguidas.

Assiste razão ao requerido. Vejamos.

De fato, este magistrado recebeu a inicial diante dos indícios de atividade improba cometida pelo requerido, deixando no vazio a manifestação acerca das preliminares e mesmo prejudicial de mérito arguidas.

É o que passo a fazê-lo.



Da prescrição arguida.

Esta matéria deve ser analisada ainda que *de ofício* pelo julgador.

No caso *sub judice*, a prescrição por ato ilícito que gera prejuízos ao erário é objeto de discussões em doutrina e jurisprudência.

Sobre o tema, assim dispõe o artigo 37, § 5º da Constituição Federal:

"Art. 37

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."

Destaco que, no julgamento do RE 852.475, o Superior Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu que "*são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, artigos 9 a 11)*" (Informativo do STF, nº 910).

Disso, se extrai que a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário deve se analisada, a meu ver, de forma sistemática e de acordo com o caso em concreto, haja vista que diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de **atos dolosos** praticados por qualquer agente, servidor ou não, tipificados como ilícitos de improbidade administrativa ou como ilícitos penais.

Analisando o arcabouço constante dos autos, nota-se que os atos praticados pelo ex-governador do Estado de Minas Gerais, Sr. Aécio Neves da Cunha, e noticiados pelo representante ministerial, tidos como ilegais, foram realizados com respaldo no Decreto 44.028/05 que "*Dispõe sobre a utilização de aeronaves do Estado de Minas Gerais*", que em seu art. 3º, §1º assim dispõe: "*As aeronaves do grupo de transporte especial destinam-se ao atendimento do Governador do Estado, em deslocamento de qualquer natureza, por questões de segurança*".

Destarte, sem adentrar-me ao mérito, mas sendo necessário analisá-lo, já que disso depende para verificar se a conduta perpetrada pelo agente político teve o cunho doloso ou não e, portanto, devendo ser aplicado a prescritibilidade prevista no artigo 23, da Lei 8.429/92, *in verbis*:

"Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei."

No caso *sub judice*, a pretensão de ressarcimento fundamentada em suposto ilícito civil que, supostamente tenha causado prejuízo material ao patrimônio público, não revela conduta revestida de grau de reprovabilidade pronunciado (dolo), nem se mostra especialmente atentatória aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e publicidade, aplicáveis à Administração Pública, conquanto foi respaldada na legislação que regulamenta a matéria (Decreto 44.028/05). Por essa razão, não cabe submeter a demanda **à regra excepcional de imprescritibilidade.**



Assim, considerando que o fato narrado na inicial ocorreu no período entre os anos de 2003 a 2010, e que a presente ação foi ajuizada em 12/11/2018, transcorreu período superior a 5 (cinco) anos, restando patente a ocorrência da prescrição quinquenal.

Nestes termos, já decidiu o e. TJMG:

*"Processo: Agravo de Instrumento-Cv
1.0000.18.087293-9/001 0872947-55.2018.8.13.0000 (1)*

Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga

*Data de Julgamento: 21/02/2019 Data da publicação da súmula:
26/02/2019 Ementa:*

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AFORAMENTO
DE IMÓVEL À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA - PRESCRIÇÃO -
CONVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE -
MÁ-FÉ.*

*1 - O prazo prescricional para ajuizamento de ação civil pública por
ato de improbidade administrativa é de 05 anos, contados do término
do exercício do mandato, nos termos do art. 23 da Lei 8.429/92.*

*2 - As ações que visam o ressarcimento ao erário, decorrente de prática
de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, são
imprescritíveis. Precedentes". (grifei)*

Diante do acolhimento da prejudicial de mérito lançada, considero desnecessária a análise das demais preliminares arguidas.

Assim, a extinção do processo é a medida que se impõe.

Posto isso, **acolho os embargos declaratórios interpostos** e conferindo-lhes efeitos infringentes e, via de consequência, **desconstituo a decisão de recebimento da inicial. Acolho, ainda, a prejudicial de mérito da prescrição para julgar extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC/15.**

No caso, não há condenação em custas e honorários (art. 18 da Lei nº 7.347 e precedentes no STJ – (Precedente REsp 565.548/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

Cumpra-se, com as providências de praxe.

Publicar. Registrar e Intimar.



BELO HORIZONTE, 10 de abril de 2019

